



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.312-A, DE 2004 (Do Sr. Renato Casagrande)

Dispõe sobre a criação de uma Universidade Federal no Município de Alegre, Região do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição (relator: DEP. WALTER BARELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal Sul Capixaba, no Município de Alegre, na Região Sul do Estado do Espírito Santo.

Artigo 2º - A Universidade Federal Sul Capixaba, terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas de conhecimento dos cursos que serão oferecidos, promover a extensão universitária e a assistência técnica e tecnológica, com o objetivo pleno de promover a base para o desenvolvimento sustentável do Estado do Espírito Santo.

Artigo 2º - A Universidade Federal Sul Capixaba, terá personalidade jurídica a partir da inscrição de seus atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto devidamente aprovado pela autoridade competente.

Artigo 3º - A implantação da Universidade Federal Sul Capixaba, fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Espírito Santo foi dividido em Regiões de Planejamento, conhecidas como “macroregiões”. No caso presente, faremos referência as macroregiões Metropolitana e Sul, que se subdividem em microregiões, das quais destacamos: Metrópole Expandida Sul, Sudoeste Serrana, Pólo Cachoeiro e Caparaó, que compreendem os seguintes municípios: Guarapari, Anchieta, Piúma, Itonha, Itapemirim, Alfredo Chaves, Marataízes, Afonso Cláudio, Domingos Martins, Venda Nova do Imigrante, Marechal Floriano, Conceição do Castelo, Brejetuba, Laranja da Terra, Cachoeiro de Itapemirim, Vargem Alta, Castelo, Jerônimo Monteiro, Muqui, Atílio Vivacqua, Mimoso do Sul, Apiacá, Bom Jesus do Norte, São José do Calçado, Presidente Kenedy, Rio Novo do Sul, Alegre, Guacuí, Dores do Rio Preto, Ibitirama, Divino São Lourenço, Iúna, Irupi, Ibatiba e Muniz Freire.

Estes Municípios juntos possuem 915.390 habitantes, distribuídos em uma área total de 14.755 km², tendo 91 Estabelecimentos de Ensino Médio, totalizando 34.597 matrículas por ano (IBGE, 2000).

A agricultura e a pecuária são fortes nestes municípios. Entre outros produtos destaca-se o café, que iniciou sua produção no Estado pela Região Sul. O café é o maior empregador do Espírito Santo, responsável pela ocupação de mais de 360 mil

pessoas espalhadas por mais de 56 mil propriedades e está presente em quase todos os municípios do Estado. O Espírito Santo é o segundo maior produtor brasileiro de café, de um modo geral, é o primeiro produtor de conillon. Os números do café, quando se trata do desenvolvimento de pessoas - e mesmo do peso econômico - são superlativos. Das propriedades ocupadas com café, 22,7 mil destinam-se à cultura da espécie arábica, as outras 33,4 mil propriedades são ocupadas com a cultura do conillon.

O Estado do Espírito Santo possui ainda uma das maiores reservas de mármore e granito do país, com uma variedade de cores não encontrada em nenhum lugar do mundo. Dessas, muitas se encontram ainda desconhecidas do mercado.

O Espírito Santo se caracteriza como o principal ponto de referência de rochas ornamentais do país e responde pela produção de mais de 100 padrões diferenciados de mármores e granitos, extraídos em seu território ou adquiridos em outros estados, para serragem de blocos em seu parque de desdobramento.

Além de se destacar pelo grande volume de extração (cerca de 800 mil m³/ano) e pelo número de teares em operação (812), que representam 52% do total de equipamentos existentes no Brasil, o Estado conta ainda com a infra-estrutura logística do Porto de Vitória, que responde pela crescente participação nas exportações nacionais de rochas ornamentais.

No Estado existem aproximadamente 1.000 empresas no setor, com 13.000 empregados, constituindo um parque industrial que produz cerca de metade da produção nacional de placas de pedras ornamentais. O setor é ainda responsável por 6,5% do PIB Capixaba, possuindo inclusive muito prestígio no exterior, sobretudo na Itália, seu principal importador.

Atualmente a mineração das rochas está localizada em dois pólos distintos no Estado. O mais antigo fica no município de Cachoeiro do Itapemirim, Sul do ES, onde se encontram muitas jazidas de mármore e a maior parte do parque industrial de beneficiamento. É lá também que acontece a maior Feira deste setor no país.

Importante ressaltar que é na Região Sul do ES que estão ocorrendo as recentes descobertas de petróleo, destacando-se a Plataforma 36, situada no município de Presidente Kenedy, que aponta para os próximos anos como o segundo maior processador de óleo e gás do Brasil.

Com os novos poços que serão perfurados até o final do ano, é grande a expectativa em torno da confirmação de um aumento significativo das nossas reservas. O potencial do Estado na área petrolífera é tamanho que a Petrobrás confirmou a existência de uma província petrolífera ao Norte da Bacia de Campos, no Litoral Sul do Estado.

O Espírito Santo possui somente uma Universidade Federal, localizada em Vitória, capital, onde concentra uma estrutura que não contempla um atendimento eficiente às suas extensões nos municípios de Alegre e São Mateus.

Por tudo isto, justifica-se a criação de uma Universidade no Sul do Estado do Espírito Santo, no Município de Alegre, em virtude da real necessidade desta Região em ter autonomia para gerir os processos de formação e capacitação da comunidade nas áreas de desenvolvimento da agricultura, da pecuária, do agronegócio, da pesca, da exploração de mármore e granito e do petróleo, visando tornar-se um centro nacional de referência tecnológica e de pesquisa nestes setores estratégicos e de alta relevância para a economia nacional.

Esta proposição está fundamentada na existência de uma ampla estrutura da Extensão da Universidade Federal do Estado do Espírito Santo (UFES), conhecida como Centro de Ciências Agrárias da UFES (CCA-UFES) e da Escola Agrotécnica Federal de Alegre – conhecida como EAFA, situadas nos Municípios de Alegre e Jerônimo Monteiro, visto que todas as instituições de ensino superior, criadas nos últimos anos pelo Governo Federal, nasceram a partir de estruturas, recursos materiais e humanos pré-existentes.

Ocorreu, por exemplo, em Campina Grande, onde a nova instituição foi o resultado da transformação de um campus do interior em uma nova Universidade. Houve casos, como o da Universidade do Vale do São Francisco, onde foi feita a fusão de um campus da UFPE com um CETEC, para o surgimento de uma nova Universidade, semelhante a situação ora apresentada como proposta no caso do Sul do Espírito Santo.

Desta forma, existe uma estrutura que atende plenamente os requisitos necessários para servir como embrião ou matriz para esta nova Universidade Federal.

Atualmente, existe nos Municípios de Alegre e de Jerônimo Monteiro, Sul do ES, uma extensão da Universidade Federal do Espírito Santo, chamada de Centro de Ciência Agrárias – CCA-UFES e uma Escola Agrotécnica Federal - EAFA, com a seguinte estrutura:

a) Centro de Ciências Agrárias – CCA-UFES:

1. Campus sede com 10 hectares, localizada no município de Alegre, sendo 10 mil m² de área construída, tendo: salas de aula, biblioteca, laboratórios, administração, campo society, quadra poliesportiva, entre outros.
2. Área Experimental e de Produção de Rive, localizada em Rive, Distrito do município de Alegre, com 90 hectares, destinados a atividade de produção animal e produção vegetal.

3. Fazenda Rocinha, localizada no município de São José do Calçado, com 144 hectares, utilizado para atividades de recria de gado e descanso de matrizes secas.
4. NEDTEC – Núcleo de Estudos e de Difusão de Tecnologia em Floresta, Recursos Hídricos e Agricultura Sustentável, localizada no município de Jerônimo Monteiro, com 3.500 m² de área construída, 05 laboratórios (Geoprocessamento, Recursos Hídricos, Tecnologia de Madeira, Dendrologia e Sementes Florestais e Ecologia Florestal) mais um Núcleo de Documentação, ligado ao meio ambiente, auditório e demais estruturas de apoio.
5. A CCA-UFES possui um total de 35 professores efetivos e 07 substitutos.
6. Cursos de Graduação: Agronomia, Engenharia Florestal, Medicina Veterinária e Zootecnia.
7. Cursos de Pós Graduação: Manejo Integrado de Pragas e Agroecologia.

As atividades de extensão são desenvolvidas em linhas de trabalho que permitem uma maior integração do CCA-UFES com a comunidade externa. Os projetos, cursos e prestação de serviços de extensão abrangem as seguintes áreas: manejo de adubação, treinamento de vaqueiros, controle biológico de pragas, preparo de solo e práticas conservacionistas, manejo de irrigação, seleção de bombas hidráulicas, elaboração de conservas, divulgação de técnicas agrícolas, boletins agroclimatológicos, serviços de Clínica Fitossanitária, Laboratórios de Análises Físicas e Químicas do Solo, Laboratório de Análise Foliar, Laboratório de Análise da Qualidade da Água e inclusive com participação no Censo Veterinário de Alegre em 2000. Os alunos participam como voluntários e bolsistas de extensão da UFES.

b) Escola Agrotécnica Federal de Alegre – EAFA:

1. Localizada no Distrito de Rive, Fazenda “Caixa D’Água” município de Alegre, cortada pela BR 482, km 11, entre as cidades de Alegre e Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santo.
2. Autarquia instituída pela Lei 8.731 de 16/11/1993, vinculada ao Ministério de Educação e do Desporto.
3. O Pólo de Educação ambiental da EAFA conta com uma área de 377 hectares, sendo 70 hectares referente à Reserva Florestal. Suas atividades destinam-se aos proprietários rurais, filhos de proprietários rurais, professores e alunos da rede estadual de ensino e comunidade em geral, no que tange à educação, recuperação de matas às margens do rio Itapemirim, manutenção e recuperação de matas junto a nascentes, regeneração natural de capoeiras, despoluição de Córregos com reciclagem de dejetos de suínos, produção de mudas nativas,

exóticas e ornamentais, entre outras. Sua área de atuação e a abrangência se estende em parte da Bacia Hidrográfica do rio Itapemirim e parte da Bacia do rio Itabapoana, perpassando os municípios de Alegre, Muqui, Castelo, Venda Nova do Imigrante, Afonso Cláudio, Dores do Rio Preto, Divino São Lourenço, Ibitirama e Iúna. A Reserva Florestal da EAFA situada na área da Escola Agrotécnica Federal de Alegre, foi criada oficialmente em 1999.

4. Prédio Central com 10 salas de aula, 02 laboratórios de informática, 01 laboratório de química e biologia, biblioteca e dependências administrativas. Possui ainda 10 Unidades Educativas de Produção, com uma sala de aula em cada unidade. Na área externa existem 37 viveiros de peixes, 01 laticínio e centros de criação de animais (ex. suínos).
5. A Escola Agrotécnica conta com professores total de 42 efetivos e 03 substitutos.
6. Cursos Técnicos oferecidos: Técnico em Agropecuária, Técnico em Agroindústria, Técnico em Cafeicultura, Técnico em Informática e Técnico em Aquicultura. Totalizando 293 vagas.
7. Outros cursos: Manutenção de Máquinas e Implementos, Agrotóxicos: Legislação e Controle; Renovação de Pastagens e Plantio Direto, Inseminação Artificial de Bovinos, Qualidade da Água, Legislação Ambiental e Recursos Florestais, Prevenção de Incêndios Florestais, Uso Racional e Tecnologia de Aplicação de Agrotóxicos, Controle de Zoonoses, Inseminação Artificial de Suínos, Turismo no Meio Rural, Adubação Orgânica, Caprinocultura, Controle de Pragas, Planejamento Agropecuário, Introdução à Astronomia, entre outros.

Como parceira, a EAFA participa do Consórcio da Bacia do Itapemirim, do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável da Região do Caparaó e do Movimento de Cidadania pelas Águas. Além disso, a EAFA comercializa diversos produtos em seu Posto de Vendas, como: carne suína e bovina in natura, embutidos de carne suína, cozidos de carne suína, frango in natura, leite pasteurizado bovino, queijos, verduras, alevinos, mudas de essências florestais, entre outros.

Outro fato a considerar é que o custo de implantação deste projeto será bastante reduzido, em virtude da existência de toda uma estrutura física, de pessoal, pedagógica e logística, conforme explicitado acima.

Desta feita, consideramos de fundamental importância a constituição da Universidade Federal no Município de Alegre, que será uma fonte de capacitação e de desenvolvimento para o Estado e todo o nosso país.

Sala das Sessões, em _06 de abril de 2004.

**DEPUTADO RENATO CASAGRANDE
PSB-ES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 8.731, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

Transforma as Escolas Agrotécnicas Federais em Autarquias e dá outras providências.

Art. 1º As atuais Escolas Agrotécnicas Federais, mantidas pelo Ministério da Educação, passarão a se constituir em autarquias federais.

Parágrafo único. Além da autonomia que lhes é própria como entes autárquicos, as Escolas Agrotécnicas Federais terão, ainda, autonomia didática e disciplinar.

Art. 2º O patrimônio das escolas de que trata o art. 1º desta Lei será formado, em cada uma:

- a) pelos bens, móveis e imóveis, que constituem suas terras, prédios e instalações, bem como por outros direitos, ora pertencentes à União, que lhes serão transferidos;
- b) pelos bens e direitos por elas adquiridos com seus recursos;
- c) pelos legados e doações regularmente aceitos; e
- d) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para sua conta patrimonial.

Art. 3º A aquisição de bens pelas Escolas Agrotécnicas Federais independe de aprovação ministerial.

Parágrafo único. A alienação de bens imóveis depende de autorização do Ministro de Estado da Educação, observada a legislação em vigor.

Art. 4º As Escolas Agrotécnicas Federais, como autarquias educacionais, terão orçamento e quadro de pessoal próprios.

Parágrafo único. O atual quadro de cargos e funções de cada escola passa a ser o seu Quadro de Pessoal Permanente.

Art. 5º A organização administrativa e as atividades das Escolas Agrotécnicas Federais, vinculadas aos seus fins legais, serão definidas em Regimento Interno, aprovado por Decreto.

Parágrafo único. O Regimento também disporá sobre a forma de nomeação do Diretor das Escolas Agrotécnicas Federais.

Art. 6º O Ministério da Educação adotará as providências necessárias à execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

A propositura do nobre Deputado Renato Casagrande visa autorizar o Poder Executivo a criar uma Universidade Federal no município de Alegre, Espírito Santo. O Dep. Érico Ribeiro, designado relator por este Colegiado, proferiu parecer favorável ao Projeto, que não recebeu qualquer emenda.

Entrementes, na reunião realizada no dia 22 de março de 2005, esta Comissão rejeitou a proposição e o parecer recém citado, adotando os fundamentos de nosso Voto Em Separado.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o *Texto Constitucional*, art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, “é prerrogativa privativa do chefe do Poder Executivo a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública....” Além disso, consoante a Súmula nº 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, incide “vício de iniciativa sobre projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência que é de sua competência exclusiva”.

Por conseguinte, é flagrante a inconstitucionalidade. Não se trata de objeção à criação de instituições federais de ensino superior. Muito pelo contrário. Mas se aplicam perfeitamente à proposição sob comento as razões constantes do parecer ao Projeto de Lei nº 2.419, de 2003, da lavra do Deputado Milton Cardias, aprovado na mesma reunião desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Ressalta-se, em tal parecer, que, mesmo “*abstraída a flagrante injuridicidade da proposição, evidencia-se inócuo facultar uma ação a quem sequer cogita praticá-la. E é natural supor que, caso pretendesse agir de forma que exigisse permissão prévia, o agente a solicitaria, o que não ocorre na espécie. Além disso, a previsão legal da mera criação de uma entidade pública não basta à implantação da mesma. Além da consignação, na legislação orçamentária, das dotações correspondentes, faz-se necessária a criação do quadro de pessoal, providência cuja iniciativa, mais uma vez, é privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante estabelece a alínea a do mesmo art. 61, § 1º, inciso II, anteriormente invocado.*

Por todo o exposto, rejeita-se o Projeto de Lei nº 3.312, de 2004.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2005.

Deputado Walter Barelli
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.312/2004, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Walter Barelli.

O parecer do Deputado Érico Ribeiro passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Dra. Clair, Érico Ribeiro, João Fontes, Leonardo Picciani, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Homero Barreto e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ÉRICO RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Visa, a proposição, autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal Sul Capixaba, destinada a ministrar ensino superior e promover a extensão universitária. A instituição adquiriria personalidade jurídica a partir do registro civil de seus atos constitutivos, mas sua efetiva implantação estaria condicionada à existência de dotação orçamentária específica, bem como à sujeição de seu pessoal ao regime de emprego público.

Ao justificar sua propositura, o autor argumenta que apenas uma Universidade Federal não é suficiente para atender a demanda por ensino superior e pesquisa no Estado do Espírito Santo. Defende, portanto, a criação de uma instituição na região Sul do Estado, com possibilidade de aproveitamento da estrutura física, de pessoal, pedagógica e logística da Escola Agrotécnica Federal de Alegre e do Centro de Ciências Agrárias da própria UFES, localizado na mesma cidade recém citada.

O prazo regimentalmente previsto transcorreu sem que fossem apresentadas emendas ao projeto perante este Colegiado.

II - VOTO

A própria existência, na cidade de Alegre, de um campus avançado da UFES e de uma Escola Agrotécnica Federal já demonstra que a localidade reúne as condições que a elegem para sediar o *campus* da nova instituição federal de ensino superior no Sul do Estado do Espírito Santo.

Voto, por conseguinte, pela aprovação do Projeto de Lei n.^º 3.312, de 2004.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2004.

Deputado ÉRICO RIBEIRO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WALTER BARELLI

O projeto pretende autorizar o Poder Executivo a criar Universidade Federal no município de Alegre, Espírito Santo.

De acordo com o texto constitucional, art.61, § 1º, inciso II, “e”, “é prerrogativa privativa do chefe do Poder Executivo a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública....”

Portanto, constituí “vício de iniciativa sobre projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência que é de sua competência exclusiva”. É inconstitucional. Súmula nº 01 da CCJ.

Inclusive, consta da pauta Projeto de Lei similar, o 2.419, do Deputado João Lyra, em que o relator dá parecer pela rejeição da matéria pelos mesmos motivos aqui apresentados.

Desse modo, sugiro ao nobre Relator que o projeto seja rejeitado.

Sala das Comissões, 22 de março de 2005.

Deputado Walter Barelli

FIM DO DOCUMENTO